PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 50 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL: 33 4040-1189
E-MAIL: gabinete@angelandia.mg.gov.br
www.angelandia.mg.gov.br

15 07 24

PROJETO DE LEI Nº 26 /2024

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município de Angelândia para o exercício financeiro de 2024 e atualiza a Lei Municipal nº.478/2021 - Plano Plurianual para o Período de 2022 a 2025, com fundamento no Artigo 43, da Lei 4.320/1964 e das outras providências.

O povo do Município de Angelândia, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes Legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município, para o Exercício de 2024, no valor de R$ 55.000,00 (Cinquenta e Cinco Mil Reais), na dotação abaixo especificada.

08 – SEC. MUN. CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO 08.02– FUNDO MUNIC.PRESERV. PATRIMÔNIO CULTURAL 08.02.01–FUNDOMUNIC.PRESERV.PATRIMÔNIO CULTURAL 08.02.01.13.392.0020.2110 – Manut. Serv. Culturais – LC 195/2022 – Paulo Gustavo 33904800 – Outros Aux.Financ.Pessoa Física Fonte 2715000000 Valor R$ 55.000,00

Art. 2º - Como fonte para abertura do crédito supra, serão utilizados recursos de anulação total ou parcial da seguinte dotação orçamentária:

08 – SEC. MUN. CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO 08.02– FUNDO MUNIC.PRESERV. PATRIMÔNIO CULTURAL 08.02.01–FUNDOMUNIC.PRESERV.PATRIMÔNIO CULTURAL 08.02.01.13.392.0020.2110 – Manut. Serv. Culturais – LC 195/2022 – Paulo Gustavo 33604500 – Subvenções Econômicas Fonte 2715000000 Valor R$ 55.000,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alteração na Lei Municipal n.º 478/2021 – Plano Plurianual do Município de Angelândia, para o quadriênio 2022/2025, acrescentando as seguintes alterações:

Programa: 20 - CIDADE CULTURAL
Ação: 2110 - Manut. Serv. Culturais – LC 195/2022 – Paulo Gustavo

Exercício	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Meta Financeira
2024	Plena Realização	Percentual	100,00%	R$ 55.000,00

Art. 4º - Está lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Angelândia, 12 de julho de 2024.

Recebi 12/07/24
Câmara Municipal de Angelândia
15:30 hrs

JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELANDIA
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 50 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL: 33 4040-1189
E-MAIL: gabinete@angelandia.mg.gov.br
www.angelandia.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Ilustríssimo Senhor Presidente
Ilustríssimo Senhores Vereadores

É com grata satisfação que me dirijo à presença de V. Exas. Com a finalidade de rementes em apenso, buscando sua análise e devida aprovação ao Projeto de Lei sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município de Angelândia para o exercício financeiro de 2024 e atualiza a Lei Municipal nº.478/2021 - Plano Plurianual para o Período de 2022 a 2025, com fundamento no Artigo 43, da Lei 4.320/1964 e das outras providências.

Esclarecemos que:

- após a aprovação do projeto de lei de número 22/2024, que tornou-se a lei 548/24 (ambas em anexo);
- acolhimento dos projetos culturais financiados pelos recursos que versa tal lei.

Fora observado que todos os contemplados pela LC 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) registram seus projetos como PESSOA FÍSICA, sendo que a maior parte dos recursos direcionados pela Lei 548/24 contempla PESSOA JURÍDICA, ficando a Administração impossibilitada de transferir os recursos sob pena transgredir a Lei aprovada por esta Casa Legislativa.

O presente projeto visa alterar apenas o Art. 4º da Lei 478/2021, que versa sobre o Plano Plurianual do Município de Angelândia para o quadriênio 2022/2025, bem como a Lei Municipal 512/2023 – Lei de diretrizes Orçamentárias para 2024.

Neste espeque, e certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por esta Casa Legislativa, e na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Angelândia, 12 de julho de 2024

JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal
Angelândia/MG

PARECER DAS COMISSÕES NO PROJETO DE LEI N°26/2024

O Projeto de Lei n° 26/2024 visa à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento municipal para o exercício financeiro de 2024, além de atualizar o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.

Com base na Lei 4.320/1964, em seu artigo 43, a abertura de créditos adicionais suplementares deve observar a existência de recursos disponíveis para a cobertura da despesa e ser autorizada por lei. O projeto em questão apresenta essas características, propondo ajustes necessários ao orçamento e ao Plano Plurianual.

Contudo, é necessário observar que desde o dia 6 de julho de 2024, o município encontra-se em período eleitoral, durante o qual certas restrições são aplicáveis. Em particular, foi recebida uma recomendação do Ministério Público orientando o Sr. Presidente da Câmara Municipal a não dar prosseguimento a projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

A recomendação destaca a importância de evitar a aprovação de projetos que possam ser interpretados como uma tentativa de influenciar o eleitorado por meio da distribuição de benefícios, o que pode comprometer a isonomia e a regularidade do pleito eleitoral.

Diante do exposto, as Comissões opinam pelo **não prosseguimento** do Projeto de Lei n° 26/2024, considerando que:

1. A recomendação do Ministério Público deve ser observada para assegurar a lisura e a igualdade do processo eleitoral.
2. A aprovação do projeto, neste contexto, pode ser vista como uma medida que favorece determinados grupos, contrariando os princípios da imparcialidade e da legalidade durante o período eleitoral.
3. O respeito às normativas eleitorais é fundamental para a manutenção da confiança pública nas instituições democráticas e nos processos eleitorais.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Presidente: Joao Aparecido Lopes Cordeiro
Relator: José Divino Peçanha de Oliveira
Membro: Reginaldo Cordeiro de Souza

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Presidente: Marcio Cordeiro Guedes
Relator: Elio Batista Fernandes Elio Batista Fernandes
Membro: Jose augusto Xavier Oliveira Jose Augusto Xavier Oliveira

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 26/2024, dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do município de Angelândia/MG para o exercício financeiro de 2024 e atualiza a Lei Municipal nº 478/2021 – Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, com fundamento no artigo 43, da Lei 4.320/1964 e da outras providências.

A justificativa do supracitado projeto de lei visa alterar apenas o art.4º da Lei 478/2021, que versa sobre o plano plurianual do município de Angelândia para o quadriênio 2022/2025, bem como a lei municipal 512/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024.

É sucinto relatório. Passo a análise.

Trata-se de parecer jurídico sobre a legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 26/2024, de iniciativa do gestor, em tramitação nesta Casa que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do município de Angelândia/MG para o exercício financeiro de 2024 e atualiza a Lei Municipal nº 478/2021 – Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, com fundamento no artigo 43, da Lei 4.320/1964 e da outras providências.

O requerimento é de abertura do crédito adicional complementar ao orçamento do Município para o exercício de 2024 no valor de R$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) na dotação abaixo especificada.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

> Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

No entanto, cumpre ressaltar que a condição permissiva estabelecida pelo citado dispositivo legal, de que possam ser abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação utilizando-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, deve ser revestida de demasiada prudência.

Friso que a apuração dos valores baseados na "tendência do exercício" deve ser precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração os possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por eventual excesso.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois, o referido Projeto de Lei será votado, conforme o uso da função legislativa dos Vereadores.

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária, conforme Regime Interno.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." in Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações contidas neste parecer, a Assessoria Jurídica opina pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

É o parecer, s.m.j.

Angelândia, 17 de julho de 2024.

YASMIN DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693

Assinado de forma digital por YASMIN DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=50449577000153, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=YASMIN DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
Dados: 2024.07.18 11:34:27 -03'00'

Yasmin de Almeida Cordeiro

Assessoria Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELANDIA
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 50 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL: 33 4040-1189
E-MAIL: gabinete@angelandia.mg.gov.br
www.angelandia.mg.gov.br

Ofício n.º 228/2024
Destinatário: Câmara Municipal de Angelândia - MG
Remetente: Gabinete do Prefeito – Prefeitura Municipal de Angelândia - MG
Ref.: Encaminha Projeto de Lei

A par de respeitosamente cumprimenta-los, valho-me do presente instrumento, na qualidade de Prefeito Municipal de Angelândia – MG, para encaminhar Projeto de Lei, o qual:

- Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município de Angelândia para o exercício financeiro de 2024 e atualiza a Lei Municipal nº.478/2021 - Plano Plurianual para o Período de 2022 a 2025, com fundamento no Artigo 43, da Lei 4.320/1964 e das outras providências.

Renovo protestos de elevada estima e consideração.

Recebi 12/07/24
Câmara Municipal de Angelândia
15:30 hrs.

Angelândia (MG), 12 de julho de 2024

JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal
Angelândia/MG

LEI Nº 548/24

Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 530 de 07 de fevereiro de 2024.

O Prefeito Municipal de Angelândia/MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

A P R O V A:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura do Crédito Especial ao Orçamento do Município, para o Exercício de 2024, no valor de R$ 94.580,83 (noventa e quatro mil quinhentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), nas seguintes dotações abaixo especificadas:

08- SEC. MUN.CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

08.02 – FUNDO MUNIC. PRESERV. PATRIMÔNIO CULTURAL

08.02.01 – FUNDO MUNIC. PRESERV. PATRIMÔNIO CULTURAL

08.02.01.13.392.0020.2110 – Manut. Serv. Culturais – LC 195/2022 – Paulo Gustavo

33500000 – Transf.a Inst.Privadas s/F. Lucrativos	Fonte 2715000000	R$ 1.130,38
33500000 – Transf.a Inst.Privadas s/F. Lucrativos	Fonte 2716000000	R$ 4.400,00
33600000 – Transf.a Inst.Privadas c/F. Lucrativos	Fonte 2715000000	R$ 60.764,12
33600000 – Transf.a Inst. Privadas c/F. Lucrativos	Fonte 2716000000	R$ 3.206,60
33900000 – Aplicações Diretas	Fonte 2715000000	R$ 5.200,90
33900000 – Aplicações Diretas	Fonte 2716000000	R$ 19.698,83
	TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL	**R$ 94.580,83**

Art. - 2º Como fonte para abertura do crédito supra, será utilizado recurso proveniente de superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme disposto no inciso I, art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. - 3º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as dotações do presente crédito especial se a mesma se tornar insuficiente até o limite de 30% (trinta por cento), utilizando como fonte de recurso, as dispostas no § 1º inciso III do artigo 43 Lei 4320/64

Art. – 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alteração na Lei Municipal nº 478/2021 – Plano Plurianual do Município de Angelândia, para o quadriênio 2022/2025, bem como a Lei Municipal 512/2023 – Lei de diretrizes Orçamentárias para 2024, estabelecendo com ação prioritária para o exercício de 2024, as seguintes alterações:

Programa: 20 – CIDADE CULTURAL

Ação: 2110 – Manut. Serv. Culturais – LC 195/2022 – Paulo Gustavo

Exercício	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Meta Financeira
2024	Plena Realização	Percentual	100%	R$ 94.580,83

Art. 5º - Está lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Angelândia, 02 de julho de 2024.

JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA:29807060869

Assinado de forma digital por JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA:29807060869

JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Angelândia/MG

ARQUIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 50 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL: 33 4040-1189
E-MAIL: gabinete@angelandia.mg.gov.br
www.angelandia.mg.gov.br

01/07/24

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 01/07/24
MARCOS TORQUATO DE SOUZA
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 22/2024

Altera o art.1º da Lei Municipal nº 530 de 07 de fevereiro de 2024

O Prefeito Municipal de Angelândia/MG faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 530 de 07/02/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de Crédito Especial ao Orçamento do Município, para o Exercício de 2024, no valor de R$ 94.580,83 (Noventa e Quatro Mil, Quinhentos e Oitenta Reais e Oitenta e Três Centavos), nas dotações abaixo especificadas.

08 – SEC. MUN. CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO 08.02– FUNDO MUNIC.PRESERV. PATRIMÔNIO CULTURAL 08.02.01–FUNDOMUNIC.PRESERV.PATRIMÔNIO CULTURAL 08.02.01.13.392.0020.2110 – Manut. Serv. Culturais – LC 195/2022 – Paulo Gustavo			
33500000 – Transf.a Inst.Privadas s/F.Lucrativos	Fonte 2715000000	R$	1.310,38
33500000 - Transf.a Inst.Privadas s/F.Lucrativos	Fonte 2716000000	R$	4.400,00
33600000 - Transf.a Inst.Privadas c/F.Lucrativos	Fonte 2715000000	R$	60.764,12
33600000 - Transf.a Inst.Privadas c/F.Lucrativos	Fonte 2716000000	R$	3.206,60
33900000 – Aplicações Diretas	Fonte 2715000000	R$	5.200,90
33900000 – Aplicações Diretas	Fonte 2716000000	R$	19.698,83
TOTAL DO CRÈDITO ESPECIAL		R$	94.580,83

02/07

Art. 2º - Como fonte para abertura do crédito supra, será utilizado recurso proveniente de superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme disposto no inciso I, art. 43 da Lei Federal 4.320/64:

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as dotações do presente credito especial se a mesma se tornar insuficiente até o limite de 30% (trinta por cento), utilizando como fonte de recurso, as dispostas no § 1° inciso III do artigo 43 da Lei 4320/64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 50 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL: 33 4040-1189
E-MAIL: gabinete@angelandia.mg.gov.br
www.angelandia.mg.gov.br

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alteração na Lei Municipal nº 478/2021 – Plano Plurianual do Município de Angelândia, para o quadriênio 2022/2025, bem como a Lei Municipal 512/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, estabelecendo com ação prioritária para o exercício de 2024, as seguintes alterações:

Programa: 20 - CIDADE CULTURAL
Ação: 2110 - Manut. Serv. Culturais – LC 195/2022 – Paulo Gustavo

Exercício	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Meta Financeira
2024	Plena Realização	Percentual	100%	R$ 94.580,83

Art. 5º - Está lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Angelândia, 20 de junho de 2024.

JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA:29807060869

Assinado de forma digital por JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA:29807060869
Dados: 2024.06.20 14:19:15 -03'00'

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal

SANCIONADO COMO LEI
Nº 548 / 2024
02 / Julho / 2024
JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 50 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL: 33 4040-1189
E-MAIL: gabinete@angelandia.mg.gov.br
www.angelandia.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

ANGELÂNDIA, 20 DE JUNHO DE 2024.

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimo Senhores Vereadores:

É com grata satisfação que me dirijo à presença de Vossas Excelências com a finalidade de remeter em apenso, buscando sua análise e devida aprovação Projeto de Lei que *"Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 530 de 07 de fevereiro de 2024 "*.

Vale Esclarecer, que apenas recentemente, fora constatado que ao ser redigido o Projeto de Lei que ensejou a Lei nº 530/2024, constou como fonte de recursos a codificação 1715000000 e 1716000000, sendo que o número "1" indica o recurso que ingressou no exercício corrente (2024), mas o correto seria 2715000000 e 2716000000, em que o número "2" indica que o recurso ingressou no exercício anterior, como de fato ocorreu.

Neste espeque, e certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA:29807060869

Assinado de forma digital por JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA:29807060869
Dados: 2024.06.21 08:23:12 -03'00'

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal